



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Revisão do regime jurídico da Educação Inclusiva

Posição da FENPROF no âmbito de Consulta Pública

PROPOSTA

A educação só será inclusiva se todas as respostas a dar aos alunos existirem dentro da escola e forem dadas pela escola

A. Apreciação na generalidade

A FENPROF espera que a presente consulta pública seja consequente, sob pena de não ser mais do que um mero pró-forma, o que seria de todo lamentável.

Ainda que no documento de apresentação divulgado pelo MECI (Ministério da Educação, Ciência e Investigação) se afirme que a revisão em causa não é profunda, nem estrutural, tal não corresponde ao proposto. Há, de facto, a intenção de uma profunda alteração, com a eliminação de diversas instâncias e a criação de outras, bem como através do envolvimento de entidades exteriores às escolas num número significativo de apoios e de acesso a recursos. Acresce que, entre portarias, diplomas regulamentadores ou definidores de normativos e um manual de apoio, são referidos dez documentos importantes que estarão em falta no momento da entrada em vigor deste decreto-lei, caso se mantenha a intenção de produzir efeitos já no ano letivo 2026/2027. Esta obstinada precipitação na entrada em vigor de “soluções” que, naturalmente, correspondem a opções políticas dá, por norma, mau resultado, como se provou com a extinção de toda a administração educativa pública e substituição por institutos públicos ou a digitalização da correção dos exames do ensino secundário.

Em relação ao diagnóstico sobre a situação atual, decorrente da aplicação do DL 54/2018, de uma forma geral, a FENPROF acompanha os problemas identificados: heterogeneidade de práticas; excesso de procedimentos; dúvidas sobre conceitos e responsabilidades; fragilidade nas estruturas de apoio; limitações na mobilização de recursos especializados; insuficiência na articulação entre educação, saúde, segurança social, autarquias e comunidade. A questão é que de diagnósticos corretos está a Educação cheia, não lhes correspondendo as políticas e medidas que se justificavam para que os problemas se resolvessem. Por norma, por falta de investimento e/ou de vontade política.

A reorganização apresentada no documento parece abrir caminhos para opções pouco compagináveis com a filosofia subjacente a uma educação inclusiva, potencializando a externalização

de recursos e apoios, nomeadamente a alunos com medidas adicionais, diminuindo, ainda mais, o papel do docente de Educação Especial no que concerne ao trabalho direto com alunos, ou apontando para uma excessiva hierarquização de instâncias que não agilizarão as decisões, antes as poderão burocratizar.

Mas, se outras críticas não houvesse – o que não é o caso –, há três fundamentais que a FENPROF antecipa: i) a precipitação da entrada em vigor já no ano letivo 2026/2027, o que significaria que a preparação da sua implementação não existiria, visto que em agosto a esmagadora maioria dos docentes estará de férias e os que se encontram nas escolas estarem ocupados com as tarefas inerentes à preparação do novo ano letivo; ii) a possível entrada em vigor antes da saída de um conjunto largo de diplomas regulamentadores do novo regime, essenciais para a sua clarificação e aplicação, atribuindo-se funções acrescidas às atuais estruturas, face às que hoje lhes estão atribuídas; iii) a anunciada extinção do SNIPI (Serviço Nacional de Intervenção Precoce na Infância) que, integrado no SNAI (Sistema Nacional de Apoio à Inclusão), passará a ser um serviço, faltando saber quem o irá assegurar.

Relativamente ao alegado enfoque na sala de aula como espaço preferencial para o desenvolvimento do trabalho com alunos com necessidades específicas, para que possa ser consequente, são necessárias medidas nunca referidas, tais como: redução do número máximo de alunos por turma; manutenção da redução das turmas quando integram alunos com necessidades específicas que justifiquem medidas seletivas e/ou adicionais; melhoria das condições de trabalho dos docentes, designadamente ao nível da sua componente letiva, e da sobrecarga de trabalho burocrático a que estão sujeitos no âmbito da componente não letiva de estabelecimento. Nada disto é referido no documento de apresentação, nem na proposta de diploma legal.

Por último, uma referência à falta de ambição do MECI em relação à abrangência do diploma legal que se inicia nos zero, mas não vai além dos dezoito anos. Prevendo a proposta o prosseguimento de estudos por parte de todos os alunos e porque, também no ensino superior, são necessárias normas que assegurem uma educação inclusiva, a FENPROF considera ser esta a oportunidade para resolver tão grave insuficiência do sistema educativo. Como tal, o decreto-lei que vier a ser aprovado deverá incluir o ensino superior.

B. Apreciação na especialidade

O preâmbulo do projeto de diploma legal não contraria e, pelo contrário, reafirma os princípios da educação inclusiva, embora nem sempre às notas preambulares correspondam articulados que assegurem as intenções manifestadas, por melhores que aparentem ser. No caso em questão, para além do articulado e da organização para que o mesmo remete, há ainda outro aspeto muito importante a considerar: os recursos que, a serem insuficientes (como acontece desde a entrada em vigor do DL 54/2018) ou exteriores à escola, irão constranger a concretização de uma educação efetivamente inclusiva.

- O artigo 1.º, n.º 3, aplica o regime de educação inclusiva a todas as escolas, tanto públicas como privadas. A FENPROF questiona se, nesse contexto, finalmente os colégios privados serão impedidos de rejeitar alunos que apresentem necessidades específicas e, por esse motivo, quebrariam a constituição de turmas ditas homogéneas;

- O artigo 2.º, alínea j), refere que, entre outras competências, o gestor de apoio à inclusão é responsável pela articulação com serviços externos. Que serviços estão aqui subjacentes? Qual dos

gestores, o EMAEI (Equipa Multidisciplinar de Apoio à Educação Inclusiva), o ELAI (Equipa Local de Apoio à Inclusão) ou ambos?

- No **artigo 3.º, alínea h)**, refere-se, como interferência mínima, que a intervenção técnica e educativa deverá ser desenvolvida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação se revele necessária... Que entidades e instituições são aqui consideradas? Entidades exteriores à escola? Instituições privadas de ensino especial?

- O **artigo 4.º** visa reforçar o papel dos pais e na **alínea c) do n.º 2** atribui-lhes competência na definição de medidas seletivas ou adicionais. No entanto, no artigo 22.º, quando se referem os requisitos para a aprovação do PDI (Plano de Desenvolvimento Integral) , fica a dúvida se uma eventual não aprovação pelos pais e encarregados de educação impõe a reformulação ou, apenas, merece registo sobre os fundamentos da sua posição.

- O **artigo 5.º, n.º 2**, prevê que o apoio à aprendizagem e à inclusão mobiliza os recursos humanos e materiais disponíveis na escola. A dúvida que se coloca é como resolver quando faltam estes recursos. Poderá a escola requerê-los, reforçando os seus próprios recursos, ou prevê-se a externalização?

- O **artigo 5.º, n.º 10**, prevê que se definam indicadores destinados a avaliar a eficácia das medidas previstas no número anterior, ficando implícito que, posteriormente, se fará essa avaliação. A questão que a FENPROF apresenta relaciona-se com os tempos para este trabalho nas escolas que será realizado coletivamente, em reuniões convocadas para o efeito. É indispensável clarificar que estas reuniões são parte da componente não letiva de estabelecimento do horário dos docentes;

- O **artigo 6.º, n.º 2**, considera que as medidas de apoio à aprendizagem e à inclusão deverão ser desenvolvidas tendo em conta os recursos e serviços de apoio existentes na escola, mas contando, quando necessário, com a intervenção de serviços externos. Quando é que essa necessidade se poderá colocar? Quando os recursos não existirem nas escolas ou se esgotarem? Numa situação em que existe insuficiência de recursos nas escolas, o risco que se corre é, mais uma vez, de a externalização se generalizar. Entende a FENPROF que a opção deverá ser pelo reforço dos recursos existentes nas escolas;

- No **artigo 7, n.º 4**, afirma-se que a definição de medidas seletivas ou adicionais, sempre que se justifique, será feita em articulação com as ELAI. A questão que se pretende ver esclarecida tem a ver com a natureza das ELAI: são uma entidade exterior à escola? São uma entidade da escola que desempenha o papel de intermediação com a comunidade e entidades privadas?

- O **artigo 8.º, n.º 3**, prevê que as medidas universais, que serão aplicadas pelos docentes titulares do grupo, turma ou disciplina, têm por referência o DUA e assentam na diferenciação pedagógica, elencando o **n.º 4** as que se consideram medidas universais. Que formação terão os docentes titulares do grupo, turma ou disciplina para aplicarem estas medidas?

- O **artigo 8.º, n.º 5**, atribui aos docentes titulares do grupo, turma ou disciplina a aplicação de medidas universais, sendo diverso o leque de medidas que, tendo por referência o DUA, assentam na diferenciação pedagógica (i.e., numa abordagem individualizada, orientada de acordo com as necessidades de cada aluno). Não se discordando desta solução, contudo, o número máximo de alunos por turma legalmente estabelecido é um forte constrangimento a esse importante trabalho. Como tal, a FENPROF defende a generalizada redução do número máximo de alunos por turma e uma redução maior do que atualmente está prevista para turmas que integram alunos com medidas seletivas e/ou adicionais. Reforça a importância desta posição o facto de muitas turmas, hoje,

incluírem (e bem) alunos cuja língua materna não é o português o que, a par da aplicação destas medidas, dificulta muito o trabalho do docente, caso as turmas mantenham a atual dimensão;

- Em relação ao **artigo 8.º, n.º 8**, afirma-se que, sempre que necessário, a implementação de medidas universais pode envolver articulação com docente da EE, entre outros técnicos. É preciso perceber qual a qualidade da intervenção do docente de EE nesta articulação, se conselheiro / prestador de assessoria ou em trabalho direto com alunos, posição que é defendida pela FENPROF;

- O **artigo 9.º, n.º 5**, possibilita a mobilização de recursos humanos especializados, pela EMAEI, em articulação com as ELAI, “nos termos da legislação aplicável”. Este é dos casos em que importa esclarecer: quais são estes recursos, de onde poderão ser mobilizados e qual a legislação que se poderá aplicar? A FENPROF reitera a posição que sempre defendeu de as escolas serem dotadas dos técnicos especializados necessários ao cabal cumprimento da sua missão, no quadro de uma educação efetivamente inclusiva;

- O **artigo 9.º, n.º 6**, estabelece que, sempre que a operacionalização de medidas implique a utilização de recursos adicionais, o diretor requere-os ao serviço ou entidade competente do ministério. Qual é essa entidade? Está ainda por definir? Será algum dos institutos públicos que vieram substituir a extinta administração educativa? De onde serão mobilizados esses recursos?

- O **artigo 9.º, n.º 7**, atribui ao docente (presume-se que do grupo, turma ou disciplina) a responsabilidade pela aplicação das medidas seletivas. Sempre que necessário, prevê que o faça em parceria com o docente de educação especial. O que se entende por parceria? O docente de educação especial desenvolverá trabalho direto com os alunos a quem são aplicadas as medidas seletivas, como a FENPROF defende, ou apenas prestará assessoria ao docente titular? Independentemente da solução que for aprovada, uma vez mais se justifica a redução do número máximo de alunos por turma. Sem ela, dificilmente o docente da turma cumprirá o dever de promoção de uma efetiva educação inclusiva, por falta de condições de trabalho adequadas;

- O **artigo 10.º, n.º 5**, refere que a aplicação de medidas adicionais que requeiram recursos especializados, sempre que possível, deverá contar com a intervenção do docente de educação especial. Admite o ministério que haja situações em que a aplicação destas medidas não conte com esta intervenção? Qual o motivo que poderia justificar a não intervenção do docente de educação especial? Havendo intervenção do docente de educação especial, este prestará apoio direto aos alunos, como se defende, ou indireto, de assessoria ao docente titular? Quais as condições excecionais que justificam a implementação de medidas fora da sala de aula? Neste caso, embora fora da sala de aula, tal implementação terá lugar na escola ou em entidade exterior?

- No **artigo 10.º, n.º 6**, são referidos outros contextos educativos. Quais, para além da família?

- O **artigo 10.º, n.º 8**, prevê que, para além dos recursos humanos disponíveis na escola, as medidas adicionais se operacionalizem com recursos mobilizados pelas ELAI. De onde será feita esta mobilização? De entidades externas? A FENPROF considera que, num quadro de efetiva educação inclusiva, as escolas deverão ser dotadas dos recursos que forem considerados necessários;

- No **artigo 11.º, n.º 2, alínea e)**, surgem as escolas de suporte ao SNAI. O que são estas escolas? Escolas de referência?

- O **artigo 10.º, n.º 9**, é referida a existência de um diploma que regula o funcionamento do SNAI. Sendo este um sistema novo, estruturante, que abrange os apoios a prestar a bebés, crianças e jovens, entre os zero e os dezoito anos, seria muito negativa a entrada em vigor da organização

prevista no presente projeto de decreto-lei sem que tal regulamento de funcionamento esteja aprovado;

- O **artigo 11.º, n.º 1, alínea c)**, prevê que os assistentes operacionais tenham formação específica, posição que a FENPROF acompanha, defendendo que, para o efeito, estes trabalhadores deverão pertencer aos quadros das escolas e não das autarquias;

- O **artigo 11.º, n.º 4**, ao docente de educação especial, a par de outros profissionais, são atribuídas funções diversas que faz supor que o seu trabalho será, essencialmente, de apoio indireto aos alunos e de assessoria aos docentes titulares. Será assim? Se for, qual o objetivo? Provocar “horários-zero” para desviar docentes de educação especial para o exercício de funções no âmbito dos seus anteriores grupos de recrutamento? Será esta mais uma medida, a juntar a outras que ficaram marcadas pelo fracasso, para tentar disfarçar a falta de professores?

- O **artigo 12.º, n.º 11**, admite que o trabalho a desenvolver no âmbito da EMAEI não seja efetuado por docentes. A FENPROF discorda e propõe a seguinte redação: “O trabalho a desenvolver **pelos docentes** no âmbito da EMAEI .../...a elaboração do PDI, ~~quando efetuado por docentes~~, integra a componente não letiva **de estabelecimento** do seu horário de trabalho”;

- **Artigo 12.º, n.º 12**: quais os outros contextos educativos admitidos, para além da família?

- O **artigo 14.º, n.º 5**, prevê que as escolas de referência no domínio da visão apoiem outras escolas no âmbito da sua especialidade. Sendo correta essa não concentração de alunos, em alguns casos deslocalizando-os das suas comunidades, para que seja possível é necessário reforçar os recursos existentes nas referidas escolas de referência;

- O **artigo 15.º, n.º 6**, prevê que as escolas de referência para a educação e o ensino bilingue apoiem outras escolas na implementação de respostas educativas (presume-se que da especialidade). Tal como se referiu em relação ao artigo 14.º, n.º 5, para que seja possível é necessário reforçar os recursos existentes nestas escolas de referência;

- O **artigo 16.º, n.º 1**, prevê a existência de uma rede de escolas de suporte do SNAI. Que escolas são estas? São escolas de referência? São instituições de natureza social e privada ou são escolas públicas? Qual a malha desta rede (concelhia, distrital ou outra)? Qual o papel a desempenhar por estas escolas?

- O **artigo 16.º, n.º 3**, deixa por regulamentar mais um aspeto importante para a total compreensão do regime e a sua eventual aplicação: a cooperação e a articulação de atuação entre as chamadas escolas de suporte e as ELAI, no âmbito do SNAI;

- O **artigo 16.º, n.º 4**, não esclarece quais os recursos de que dispõem as chamadas escolas de suporte para que sejam disponibilizados às ELAI, ficando, no entanto, a ideia, pelo que dispõe este número 4, de que estas escolas não farão parte da rede pública de escolas do MECI;

- O **artigo 16.º, n.º 5**, refere que são as ELAI que asseguram a universalidade da intervenção precoce na infância, o que levanta dúvidas sobre a origem dos recursos humanos que serão mobilizados para o efeito. A integração do SNIPI no SNAI não poderá significar a destruição de uma resposta educativa que, para ser a adequada, só necessitaria que fosse criado o grupo de recrutamento de intervenção precoce, como a FENPROF e outras organizações defendem e a Assembleia da República já recomendou ao governo. Caso esta resposta deixe de ser assegurada por docentes colocados nas escolas, passando os recursos humanos a ser mobilizados pelas ELAI junto de entidades privadas ou instituições de natureza social, a FENPROF rejeitará a opção, repudiando-a

veementemente. Ainda que se aponte para uma eventual integração da IPI no SNAI, esta resposta educativa não deverá ser desmantelada e a criação do respetivo grupo de recrutamento continua a ser uma prioridade;

- O **artigo 17.º, n.º 1**, refere-se à criação dos CCAI (Centro de Competências para a Acessibilidade e Inclusão) que, integrados no SNAI, são centros prescritores de produtos de apoio ao MECI. Estes produtos são prescritos de acordo com diagnósticos clínicos realizados em consultas nos CCAI, a alunos concretos? Quem prescreve, pessoal médico que exerce atividade nos CCAI? Os produtos prescritos são adquiridos pelo MECI a quem? Estes CCAI também funcionam como central de compras dos produtos prescritos? Estão pouco claras as responsabilidades e natureza do CCAI;

- O **artigo 17.º, n.º 2**, levanta mais dúvidas sobre a natureza dos CCAI: são entidades públicas ou privadas integradas no SNAI? Centrando-se na funcionalidade, qual a referência da abordagem prevista: a CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde)?

- O **artigo 17.º, n.º 5**, remete a regulamentação dos CCAI para despacho do ministro para a área da Educação. É mais um diploma que deverá ser conhecido no momento da entrada em vigor do decreto-lei de revisão do DL 54/2018 para que se conheça o desenho completo do regime que passará a vigorar e não se acumulem, nas instâncias que existem, novas responsabilidades às muitas que estas já assumem;

- O **artigo 18.º, n.º 2**, prevê que os CRI (Centros de Recursos para a Inclusão) terão, entre outras, responsabilidades a “facilitação do acesso ao ensino”. A questão que se coloca é se recursos humanos especializados, como os intérpretes de LGP (Língua Gestual Portuguesa), passam a pertencer aos CRI e não às escolas. A FENPROF defende que os técnicos especializados pertençam às escolas e que tenham um regime de concursos e vinculação adequado e uma carreira valorizada;

- O **artigo 18.º, n.º 3**, levanta a seguinte dúvida: os CRI também passam a ser centros de apoio à vida independente?

- O **artigo 18.º, n.º 4**, atribui aos CRI competências no âmbito da conceção, implementação e monitorização dos PDI. A FENPROF discorda e considera que essas são competências que deverão ser atribuídas, exclusivamente, aos docentes e outros profissionais das escolas, bem como às famílias;

- O **artigo 18.º, n.º 5**, é mais um exemplo de legislação regulamentadora previsivelmente em falta no momento em que o MECI pretende que o regime de educação inclusiva revisto entre em vigor;

- O **artigo 19.º, n.º 3**, quando se refere a conceção e a implementação de estratégias de orientação vocacional, há que ter em conta que esta orientação só pode existir se tiver em consideração a vocação manifestada pelos alunos e nunca poderá ser uma orientação imposta, por vezes, pela limitação de ofertas existentes na escola;

- Ainda em relação ao **artigo 19.º, n.º 3**, aponta-se para a promoção de “percursos educativos e formativos ajustados às capacidades, interesses e expectativas das crianças e jovens, com especial incidência nos que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade ou apresentem fatores preditores de insucesso”. A consideração de fatores preditores de insucesso é demasiado complexa para poder ditar o futuro de uma criança ou jovem. Se tal predição poderá estar associada a disfunções de natureza cognitiva, motora ou sensorial, ela não se esgota nestes. Poderão ser: *fatores individuais ou psicológicos*, tais como desequilíbrios emocionais, por vezes conjunturais, ou métodos de estudo deficientes; *fatores familiares*, tais como baixa literacia parental ou ambiente familiar instável, com consequências na falta de acompanhamento; *fatores escolares e de natureza pedagógica*, como a existência de um clima escolar negativo, falta de recursos adequados ou excesso

de alunos por turma que impede um acompanhamento mais próximo do docente; *fatores sociais e económicos* como carência económica familiar, limitando o acesso a materiais de estudo, falta de acesso a recursos básicos de alimentação ou de saúde ou vulnerabilidade do meio ambiente. Como tal, julgar as capacidades dos alunos e definir percursos educativos e formativos considerados adequados em função de problemas desta natureza não é correto. Se, por norma, as expetativas e a autoestima destes alunos e das suas famílias são baixas, à escola compete encontrar meios para ser um “elevador social” e não para encarar o futuro como fatalidade;

- O **artigo 20.º, n.º 4, alínea c)**, refere que a sinalização de casos junto da CPCJ (Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens) ou do Ministério Público tem lugar nos termos da legislação aplicável. Tal como acontece em relação a outros assuntos incluídos no presente projeto, deverá explicitar-se qual é essa legislação pois, por exemplo, a apresentação de queixa junto do Ministério Público pressupõe a existência de crime;

- O **artigo 22.º, n.ºs 1 a 5**, coloca dúvidas sobre as consequências de uma eventual não concordância dos pais em relação ao PDI: neste caso, o PDI poderá ser homologado pelo diretor? Poderá, constando a não concordância em anexo ao PDI? Devendo a não concordância ser devidamente fundamentada, esta fundamentação poderá ou não ser aceite para efeitos de homologação (ou não) do PDI? Se os pais não aceitarem o PDI e, por esse motivo, ele não for homologado, poderá o aluno não ter PDI elaborado, enquanto a discordância se mantiver?

- O **artigo 23.º, n.º 3**, refere a existência de "serviços de intervenção precoce". Tal como já se questionou antes, fica a dúvida sobre quem assegura este serviço que integrará o SNAI. As ELI (Equipas Locais de Intervenção do SNIPI) serão substituídas pelas ELAI? É um serviço que em parte ou na totalidade poderá ser externalizado? A FENPROF defende a manutenção do atual modelo de IPI, ainda que integrado num eventual SNAI, com a aprovação de um grupo de recrutamento específico;

- O **artigo 32.º, n.º 1**, refere-se a mais um importante documento que, não sendo um diploma legal, não deixa de ter grande importância: o Manual de Apoio à Prática Inclusiva. Não obstante a importância, é atribuída ao EduQA, I. P. (Instituto de Educação, Qualidade e Avaliação) a responsabilidade pela sua elaboração, não se prevendo que o mesmo exista no momento da entrada em vigor deste regime, prevista pelo MECI. As escolas e os docentes orientam-se pelo que foi elaborado para o regime que se prevê que será profundamente alterado?

- O **artigo 32.º, n.º 2**, aponta diversas entidades, serviços ou organismos que deverão participar no processo de elaboração, revisão e atualização do manual previsto no número anterior. Da Educação será apenas o Conselho das Escolas? Não deverá, pelo menos, o Conselho Nacional de Educação também ter participação nesta atividade ou organizações não governamentais que atuam no âmbito da educação inclusiva?

- O **artigo 33.º, n.º 1**, atribui ao EduQA, I.P. competência para o acompanhamento do decreto-lei que vier a ser aprovado. Será criada alguma secção especial para o efeito? Integrando quem? É que existe, nos órgãos do EduQA, I.P., uma forte presença de elementos oriundos do setor privado, onde a educação inclusiva não é propriamente um exemplo. Por outro lado, com a externalização de apoios poderão surgir conflitos de interesses;

- O **artigo 33.º, n.º 3**, atribui à IGEC (Inspeção Geral da Educação e Ciência) responsabilidades no acompanhamento e avaliação das práticas inclusivas, incluindo a constituição de turmas. Está implícita a constituição de turmas reduzidas? Manter-se-ão as turmas reduzidas (no número máximo de alunos e no número de alunos com medidas seletivas e adicionais)? A FENPROF rejeitaria a eliminação desta medida que considera dever constar do decreto-lei que vier a estabelecer o regime

de educação inclusiva e não de regras definidas em despachos ou outros normativos relativos à organização de cada ano letivo;

- O **artigo 33.º, n.º 5**, refere mais um normativo a publicar por despacho que se desconhece, mas cuja importância é grande, pelo que também deveria ser apreciado no âmbito da presente consulta pública;

- O **artigo 33.º, n.º 8**, prevê a publicação de uma portaria num prazo que, mesmo que venha a ser respeitado, não será conhecida no momento em que o MECI pretende que o regime revisto de educação inclusiva entre em vigor;

- O **artigo 2.ºA, n.º 3**, de **Aditamentos ao DL 54/2018**, parece criar uma excessiva hierarquização entre um conjunto de instâncias que poderão vir a absorver inúmeros recursos (docentes de educação especial?): coordenador nacional, comissão de coordenação nacional,, NST (Núcleos de Supervisão Técnica), SCR (Subcomissões de Coordenação Regional), ELAI. Esta hierarquização poderá, inclusivamente, dar lugar a processos burocráticos nas tomadas de decisão;

- O **artigo 2.ºA, n.º 6**, de **Aditamentos ao DL 54/2018**, prevê que profissionais dos setores representados no SNAI integrem as ELAI. Como tal, as ELAI também integrarão docentes, pelo que se questiona: são docentes de educação especial? Poderão ser outros docentes? Como são designados?

- O **artigo 2.ºA, n.º 7**, de **Aditamentos ao DL 54/2018**, é mais um exemplo de um muito importante diploma que terá de estar aprovado no momento em que o regime revisto de educação inclusiva entrar em vigor: o funcionamento, organização e competências do Serviço Nacional de Apoio à Inclusão (SNAI). A medida estruturante, que poderá resultar da revisão proposta, é a criação do SNAI, contudo admite-se que o decreto-lei em consulta pública possa entrar em vigor e produzir efeitos sem se conhecer como irá funcionar, como se organizará e que competências terá o SNAI;

- **Artigo 20.ºA, n.º 2**, de **Aditamentos ao DL 54/2018**: o Gestor de Apoio à Inclusão EMAEI acompanha alunos com que tipo de medidas? Também os alunos com medidas adicionais? Um docente poderá ser gestor de mais do que um aluno? É preciso ter em conta a sobrecarga horária e de trabalho que esta gestão, a par de outras responsabilidades no âmbito da educação inclusiva e do trabalho geral com a turma, impõe. Como tal, a FENPROF considera que este cargo deverá dar lugar a redução de componente letiva de, no mínimo, duas horas;

- **Artigo 20.ºA, n.º 3**, de **Aditamentos ao DL 54/2018**: o Gestor de Apoio à Inclusão ELAI será docente? Será necessariamente da escola, ou poderá ser externo à escola? Poderá um mesmo docente acumular funções de Gestor de Apoio à Inclusão EMAEI e Gestor de Apoio à Inclusão ELAI?

- O **artigo 20.ºA, n.º 6, alínea a)** de **Aditamentos ao DL 54 /2018**, refere como é designado o Gestor de Apoio à Inclusão EMAEI. E o Gestor de Apoio à Inclusão ELAI, como será designado e por quem?

- O **artigo 4.º sobre Disposições transitórias**, de **Aditamentos ao DL 54/2018**, atribui às atuais estruturas a responsabilidade de continuar a assumir as suas, como as responsabilidades que serão atribuídas às estruturas que as substituirão, o que se traduzirá numa enorme sobrecarga de trabalho e confusão na atribuição de responsabilidades. Tal acontece, devido à pressa do MECI em impor este novo regime, sem o tempo necessário para a reorganização das escolas, a formação dos docentes e a aprovação de regulamentos e diplomas subsequentes. A ideia que fica, com esta forma precipitada de fazer aprovar o decreto-lei, é que os responsáveis do MECI pretendem dar o caso por arrumado, impondo as “soluções” que vão ao encontro da sua opção política, não querendo dar tempo para eventuais alterações que poderiam melhorar o seu projeto, promovendo uma educação

efetivamente inclusiva. Além disso, há o risco – exemplos passados são muitos – de a falta de legislação regulamentadora e clarificadora de procedimentos se arrastar, levando a que se entre num limbo situado entre a versão original do DL 54/2018 e as alterações que agora são pretendidas. Esta indefinição, falta de esclarecimentos e de regulamentos leva à proliferação de situações como as que são identificadas no preâmbulo deste projeto: heterogeneidade de práticas; excesso de procedimentos; dúvidas sobre conceitos e responsabilidades; fragilidade nas estruturas de apoio; limitações na mobilização de recursos especializados; insuficiência na articulação entre educação, saúde, segurança social, autarquias e comunidade;

- **Artigo 5.º, n.º 1, sobre Disposições finais, de Aditamentos ao DL 54/2018:** eis mais um documento, no caso uma portaria, que não se conhecerá, caso este decreto-lei passe a vigorar, como pretende o MECI, em 1 de setembro de 2026;

- **Artigo 8.º de Aditamentos ao DL 54/2018:** a FENPROF considera que os efeitos do decreto-lei a aprovar deverão produzir-se a partir do ano escolar 2027-2028 e após a aprovação de toda a matéria em falta.

C. Diplomas e outros documentos em falta

A FENPROF considera que a eventual entrada em vigor do presente decreto-lei deverá ser acompanhada da legislação subsequente, designadamente a regulamentadora. Registam-se o seguintes diplomas e outros documentos em falta e cuja aprovação fica adiada, desconhecendo-se, em absoluto e no momento desta apreciação pública, os conteúdos previstos ou conjecturados pelos autores da proposta de revisão:

- **Artigo 9.º, n.º 5:** legislação aplicável para afetação de recursos humanos especializados a mobilizar pela EMAEI em articulação com as ELAI;

- **Artigo 10.º, n.º 9:** diploma que regula o funcionamento do SNAI;

- **Artigo 16.º, n.º 3:** diploma que regulamenta a cooperação e articulação das escolas de suporte com as ELAI;

- **Artigo 17.º, n.º 5:** despacho que regula os CCAI;

- **Artigo 18.º, n.º 5:** diploma de regulamentação do funcionamento, organização, acreditação e intervenção dos CRI;

- **Artigo 32.º, n.º 1:** Manual de Apoio à Prática Inclusiva;

- **Artigo 33.º, n.º 5:** despacho normativo relativo à avaliação a cargo da IGEC;

- **Artigo 33.º, n.º 8:** portaria relativa a indicadores estatísticos para caracterização e avaliação das medidas e dos resultados da política de inclusão na educação;

- **Artigo 2.ºA, n.º 7, de Aditamentos ao DL 54:** diploma que define o funcionamento, organização e competências do SNAI;

- **Artigo 5.º, n.º 1, sobre Disposições finais, de Aditamentos ao DL 54:** portaria sobre indicadores estatísticos para caracterização e avaliação das medidas e dos resultados da política de inclusão na educação no quadro do sistema de monitorização da implementação do regime jurídico da educação inclusiva.

D. Apreciação final global (síntese)

- Precipitação na intenção de o decreto-lei produzir efeitos já no próximo ano letivo, ou seja, dentro de pouco mais de um mês;
- A possível entrada em vigor já no ano escolar 2026-2027, sem que, previsivelmente, tenham sido aprovados dez diplomas e outros documentos de regulamentação, regulação e esclarecimento, imporá uma sobrecarga de trabalho às atuais estruturas e aos seus membros, levando, ainda, à heterogeneidade de práticas, excesso de procedimentos, dúvidas sobre conceitos e responsabilidades, fragilidade nas estruturas de apoio, limitações na mobilização de recursos especializados e insuficiência na articulação entre educação, saúde, segurança social, autarquias e comunidade, críticas apontadas ao regime em vigor no projeto de decreto-lei em consulta pública;
- Externalização de respostas, tendo as ELAI por intermediárias, ao invés de reforçar as escolas com os recursos que lhes são indispensáveis;
- Excessiva hierarquização do sistema, com instâncias diversas, potencializando-se o risco de burocratização na tomada de decisões e na concretização de procedimentos;
- Indefinição sobre o papel do docente de educação especial, cujo apoio direto a alunos parece ser muito reduzido;
- Sobrecarga de trabalho, com implicação no horário, do docente da turma que será quem, para além do trabalho que lhe está atribuído, aplicará as medidas universais e seletivas e será, preferencialmente, Gestor de Apoio à Inclusão EMAEI;
- Falta de clareza e de esclarecimento sobre diversos aspetos: funcionamento, organização e competências do Serviço Nacional de Apoio à Inclusão (SNAI); natureza e papel dos CCAI; funcionamento, organização, acreditação e intervenção dos CRI; designação dos Gestores de Apoio à Inclusão ELAI; futuro do serviço de IPI; entre outros, nomeadamente os que decorrem da falta de diplomas e de outros documentos, como já foi antes assinalado;
- Não consideração do ensino superior, continuando a deixar de fora um importante segmento do sistema educativo para o qual não existe um regime legal de educação inclusiva.

Lisboa, 16 de julho de 2026

O Secretariado Nacional da FENPROF

